

## **LEI N° 5.136, DE 2 DE SETEMBRO 2025.**

AUTORIA: DANIEL DA RÁDIO - PODE; LUIZ GUILHERME - MDB E FÁBIO JOSÉ FRANÇA - AVANTE

"Institui o Programa Municipal Jovem Aprendiz e dá outras providências".

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal Jovem Aprendiz no âmbito do município de Pereira Barreto, com a finalidade de promover a formação e a inserção de jovens no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000 e demais normas aplicáveis.
  - Art. 2º O programa tem como objetivos:
- I Facilitar o ingresso e a permanência dos jovens de Pereira Barreto no mercado de trabalho;
- II Propiciar formação prática e teórica aos participantes, em complemento à educação formal;
- **III -** Contribuir para a redução das desigualdades sociais e para a ampliação das oportunidades de primeiro emprego entre jovens.
  - Art. 3º Poderão participar do Programa Municipal Jovem Aprendiz:
  - I Jovens entre 14 e 24 anos de idade;
  - II Matriculados e frequentando o ensino médio ou que já o tenham concluído;
- III Prioritariamente, aqueles que tenham realizado estágio no âmbito do município de Pereira Barreto pelo período máximo legal, observado o disposto no artigo seguinte.
- § 1º Poderá ser concedida pontuação adicional ou reserva de vagas para exestagiários do ensino médio ou superior que tenham concluído integralmente o período máximo permitido de estágio.
- § 2º É vedada a exclusividade, devendo o programa ser aberto a todos os jovens que se enquadrarem nos critérios da legislação federal.





- **Art. 4º** A contratação no âmbito do programa será regida pelas regras do contrato de aprendizagem, conforme a legislação federal vigente, garantindo ao aprendiz:
  - I Registro em carteira;
  - II Jornada compatível com as atividades escolares;
  - III Remuneração ou bolsa de acordo com as normas legais.
- **Art. 5º** O contrato de aprendizagem terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observado o limite estabelecido na legislação federal.
- **Art. 6º** Em caso de número de vagas inferior ao de inscritos, terá prioridade o candidato:
  - I Em situação de maior vulnerabilidade social;
  - II Com melhor desempenho escolar;
- III Que tenha completado estágio regular pelo máximo de tempo legal permitido na administração pública local.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com entidades públicas, privadas e do terceiro setor para viabilização das atividades formativas, acompanhamento dos aprendizes e promoção da integração ao mercado de trabalho.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.
- **Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas complementares para sua efetiva implementação.
- **Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 2 de setembro de 2025.

## DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Prefeitura, na data supra

